

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 30/2020

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 324/2017, de autoria dos Vereadores Jair Tatto, Sâmia Bomfim e Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Infantil, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela São Paulo Transporte S/A e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 24/06/2020, às 16:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029264902** e o código CRC **FF5AA2D1**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Comercialização

Rua Boa Vista, 128, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-020
Telefone: (11) 3115-5144 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DG/SAC/GCM Nº 027765138

São Paulo, 03 de abril de 2020

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 324/17, de Autoria dos Vereadores Jair Tatto e Sâmia Bomfim, que dispensa as crianças de passar pela catraca dos veículos de transporte coletivo urbano (Institui o Bilhete Único Infantil - idade entre 3 e 5 anos)

A

SPTRANS/DP/SJU

Reportando-nos ao assunto em referência, acerca da análise do Projeto de Lei nº 324/17, de autoria dos Vereadores acima referenciados, temos a informar o que segue:

As crianças menores de 05 anos de idade estão dispensadas do pagamento da passagem nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, o que significa que elas não passam pela catraca de forma a promover o giro.

Em virtude da isenção tarifária para crianças menores de 5 (cinco) anos, pode-se depreender que essas, de modo geral, fazem a passagem da catraca no colo de seu responsável, inclusive aquelas com idade entre 03 e 05 anos, alvos do Projeto em análise.

De acordo com o Projeto de Lei em pauta no "Art. 1º consta *"Ficam dispensadas as crianças com idade de 3 (três) a 5 (cinco) anos de passar pela catraca nos veículos de transporte coletivo urbano."*

O referido Projeto de Lei, por não apresentar critérios específicos e objetivos, estabeleceria um possível universo de usuários beneficiados com a concessão da gratuidade no transporte coletivo de tal amplitude que, certamente, o ônus decorrente implicaria prejuízo para o erário municipal.

No que diz respeito aos operadores do Sistema, é grande a probabilidade de que esses venham a reivindicar a respectiva remuneração, tendo em vista que os validadores eletrônicos instalados nos veículos registrariam a quantidade de viagens.

Ademais, a criação do "Bilhete Único Infantil" poderia se caracterizar como uma nova forma de desvio de benefício, pois é notório que bilhetes do tipo gratuidade propiciam utilizações indevidas. No caso em questão, o adulto responsável poderia querer se beneficiar da gratuidade concedida à criança, provocando uma imensa queda de receita no sistema, além de estimular uma forma de conduta que vem sendo combatida a todo custo.

Há que serem levados em conta, ainda, os custos com a fabricação de cartões específicos para essa categoria de usuários, cadastramento dos usuários, logística de captação dos cadastros, impressão de

dados e fotografia, entrega e substituição de cartões extraviados/danificados, bem como outras atividades relacionadas ao fornecimento de cartões aos usuários, que exigiriam não só um investimento inicial como os custos posteriores de manutenção anual, sem deixar de levar em consideração a necessidade de adotar critérios para impedir o uso do Bilhete no Sistema sobre trilhos (Metrô/CPTM) uma vez que o Projeto de Lei trata, especificamente, do Transporte Público Municipal. fls. 168

Por fim, é importante ressaltar que o Projeto de Lei em comento não indica as fontes de recursos para a concessão da isenção tarifária. Nesse contexto, o Decreto Municipal nº 58.639/19, estabelece, em seu § 3º do artigo 6º que: “Quaisquer novas políticas públicas, programas ou categorias de Bilhete Único que decorram de legislação ou de regulamentação supervenientes e que resultarem em benefícios, descontos ou isenções tarifárias integral ou parcial, a qualquer perfil de usuário ficarão a cargo do órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta solicitante, envolvido ou interessado, inclusive quanto ao custo de emissão e eventual envio de cartões”.

Face ao exposto, e tendo em vista que a concessão da gratuidade no transporte público municipal às crianças com até 05 anos de idade já ocorre por meio de usos e costumes, considerando-se, ainda, todas as implicações operacionais e impedimentos legais, posicionamo-nos, após a análise do conteúdo apresentado, pelo seu veto total.



Documento assinado eletronicamente por **Liôncio de Faria, Gerente**, em 03/04/2020, às 15:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maria de Almeida Muniz, Superintendente**, em 06/04/2020, às 15:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027765138** e o código CRC **6707E8CE**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 09 de abril de 2020

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 324/17, de Autoria dos Vereadores Jair Tatto e Sâmia Bomfim, que dispensa as crianças de passar pela catraca dos veículos de transporte coletivo urbano (Institui o Bilhete Único Infantil - idade entre 3 e 5 anos)

DP/GAB

Sra. Luciana Durand Garda

Trata o presente do Ofício SGP-12 nº 030/2020 (026994860) em que a Presidência da Câmara Municipal - CMPSP solicitou respostas do Poder Executivo para os quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Os autos foram encaminhados pela Assessoria Técnico-Legislativa - CASA CIVIL/ATL III (027196799) à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, apondo **prazo de retorno para o dia 20/04/20**, considerando existir prazo legal para resposta (presumidamente o art. 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM), prazo este que foi automaticamente prorrogado por força do art. 20, *caput*, do Decreto Municipal nº 59.283/20 em que se declarou, nesta capital, o estado de emergência decorrente da pandemia causada pelo coronavírus.

Ato contínuo, a SMT (027594331) enviou este SEI à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans para que preste informações sobre o pleito da CMSP.

A seguir e didaticamente, abordar-se-ão as informações técnicas fornecidas pelas áreas vinculadas à Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração - DG, de maneira resumida, e as considerações jurídicas eventualmente pertinentes.

1) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura na forma de seu projeto original? E considerando o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?

A Superintendência de Receita e Remuneração - DG/SRR, com o endosso da respectiva DG, informa o seguinte:

Assim, em atendimento ao solicitado, informamos que o Projeto de Lei nº 324/17, tanto seja pela propositura do projeto original (concessão de um Bilhete Único a crianças de 3 a 5 anos)[,] bem como considerando o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (dispensa de passar pela catraca), não causará impacto orçamentário-financeiro na remuneração das empresas pelo Sistema, desde que, no caso de fornecimento de bilhetes com gratuidade, não haja desvio do benefício com fraudes ou uso indevido.

Em que pese inexistir, segundo aquela área, impacto na remuneração das empresas concessionárias, a Gerência de Comercialização - SAC/GCM (027765138), corroborando com a preocupação acerca de fraudes, alerta:

Ademais, a criação do “Bilhete Único Infantil” poderia se caracterizar como uma nova forma de desvio de benefício, pois é notório que bilhetes do tipo gratuidade propiciam utilizações indevidas. No caso em questão, o adulto responsável poderia querer se beneficiar da gratuidade concedida à criança, provocando uma imensa queda de receita no sistema, além de estimular uma forma de conduta que vem sido combatida a todo custo.

Há que serem levados em conta, ainda, os custos com a fabricação de cartões específicos para essa categoria de usuários, cadastramento dos usuários, logística de captação dos cadastros, impressão de dados e fotografia, entrega e substituição de cartões extraviados/danificados, bem como outras atividades relacionadas ao fornecimento de cartões aos usuários, que exigiriam não só um investimento inicial como os custos posteriores de manutenção anual, sem deixar de levar em consideração a necessidade de adotar critérios para impedir o uso do Bilhete no Sistema sobre trilhos (Metrô/CPTM) uma vez que o Projeto de Lei trata, especificamente, do Transporte Público Municipal.

Por essa razão, principalmente considerando as implicações operacionais, SAC/GCM posiciona-se pelo veto total ao PL nº 324/17.

2) Existem, em operação ou em planejamento, ações que venham ao encontro dos objetivos do projeto?

A SAC/GCM (027765138), com o aval da Superintendência de Atendimento e Comercialização - SG/SAC, informou: *As crianças menores de 05 anos de idade estão dispensadas do pagamento da passagem nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, o que significa que elas não passam pela catraca de forma a promover o giro. Em virtude da isenção tarifária para crianças menores de 5 (cinco) anos, pode-se depreender que essas, de modo geral, fazem a passagem da catraca no colo de seu responsável, inclusive aquelas com idade entre 03 e 05 anos, alvos do Projeto em análise.*

Assim, considerando que o substitutivo ao PL nº 324/17 (026995134) pretende dispensar que as crianças com idade de 3 a 5 anos passem pela catraca dos veículos, tem-se que, na prática, isso já ocorre.

Neste momento, é oportuno consignar que as crianças com idade igual ou inferior a 5 (cinco) anos estão dispensadas de obter cartão de Bilhete Único, conforme dispõe o art. 35, § 1º, do DM nº [58.639/19](#):

Art. 35. O Bilhete Único Especial será fornecido pela SPTrans aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo que sejam beneficiários de isenção tarifária parcial ou integral prevista legal ou regulamentarmente.

§ 1º - Ficam dispensadas de obter cartão de Bilhete Único Especial as crianças com idade igual ou inferior a 5 (cinco) anos.

[...]

Em uma interpretação teleológica, portanto finalística, e sistemática, forçoso se faz concluir que não só as crianças estejam isentas integralmente do pagamento da tarifa cobrada pela prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros - STCPP, até por força dos usos e costumes que há décadas subsistem nesta capital, como não precisam se cadastrar e utilizar um cartão de Bilhete Único. Consequentemente, é possível inferir que estejam elas também dispensadas de girar a catraca. Nesse sentido, faz-se desnecessária a edição de uma lei específica para este fim.

3) Qual é a opinião do Executivo sobre o Projeto?

A DG/SRR (027958185) aduz o seguinte:

A proposta em questão visa, em sua propositura original, criar um bilhete do tipo gratuidade para crianças de 3 a 5 anos. Embora não haja impacto econômico-financeiro para o sistema, haja vista que o público alvo é isento de pagamento de tarifa, o fornecimento de bilhetes com gratuidade infelizmente propiciam utilizações indevidas, desviam assim a real intenção do projeto. Esse também é o entendimento da DG/SAC/GCM, através do documento nº 027765138, anexo a este SEI.

Nesse sentido, não recomendamos a concessão de bilhetes com gratuidade à qualquer criança de qualquer idade, como pretendida[sic] na versão original do projeto de lei em tela.

Aliás, a proposta não é novidade no arcabouço de Projetos de Lei apresentados pela CMSP. Iniciativas semelhantes sobre cartões eletrônicos infantis foram plasmadas, por exemplo, no PL nº [389/11](#) e o PL nº [661/06](#).

O PL nº [525/05](#), a seu turno, ao mesmo tempo em que pretendia conceder gratuidade às crianças menores de 6 (seis) anos, dispondo também sobre a permissão de elas serem transpostas pela catraca no colo dos pais ou dos responsáveis, prevendo também a emissão de um BU Infantil. Nessa ocasião, foi encaminhado o Ofício ATL nº [231/05](#) explicando as Razões de Veto àquela propositura. Destaca-se:

Importa esclarecer que a catraca, ao ser acionada, registraria a passagem, sem que se verificasse, porém, o correspondente pagamento. Daí decorreriam despesas ao erário público, vez que a Administração Municipal incumbiria a reposição dos respectivos valores à operadora do serviço público.

Em 2016, chegou a ser encaminhada à PMSP a cópia da Lei Decretada oriunda do PL nº [420/13](#). Assim como na justificativa dada ao PL 324/17, o autor dessa proposta entendia que a propositura visava *dar condições para que as crianças não se submetam ao constrangimento de passar por baixo da catraca do ônibus ou sobre esta, o que ocasiona transtornos à mesma, além do risco de acidentes dentro do veículo*. Na visão do autor, era entendido como pressuposto que *“a criança [...] somente viaja no colo de seu responsável, é entendimento que não se onera o sistema de transporte urbano, portanto, não fica caracterizada a inclusão de nova isenção na grade tarifária”*.

Naquele ano, após subsídios prestados pela SPTrans e, presumidamente, pela SMT, vieram a lume as 172 Razões de Veto trazidas pelo Ofício ATL nº [145/16](#). O Ofício CMSP nº 1661/19 comunicou a manutenção de veto total.

No ano passado, foi ainda apresentado pelo Legislativo o PL nº [065/19](#), o qual foi retirado pelo próprio autor após ter sido exarado o Parecer nº [1795/19](#) da CCJLP, de que se destaca o seguinte excerto:

Todavia, necessária se faz a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o texto proposto para que não incida em inconstitucionalidade, pois ao delegar atribuição ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade a propositura fere o princípio constitucional da separação dos poderes, tratando-se de norma autorizativa imprópria, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido. De todo modo, a instituição de bilhete único infantil interfere na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe à Prefeitura, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município. [...]

Nesta oportunidade, quando da análise da CCJLP à versão original do PL nº 324/17 através do Parecer nº 1430/17 (026995134), foi proferido entendimento na mesma linha de raciocínio:

Todavia, necessária se faz a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o texto proposto para que não incida em inconstitucionalidade, o que ocorreria caso fosse mantida a determinação de criação de um bilhete específico para as crianças, inclusive com isenção tarifária.

Com efeito, tais comandos interferem na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe à Prefeitura, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município. [...]

Apesar de a CCJLP ter entendido que seria *possível a permissão legal por projeto de lei de iniciativa parlamentar a que as crianças com idade de 3 (três) a 5 (cinco) anos possam adentrar o veículo de transporte público sem precisar passar pela catraca e saindo pela porta frontal do veículo de transporte, de modo a garantir a sua dignidade, evitando-se constrangimentos danosos, sem, contudo, estabelecer-se isenção ou criação de bilhete único infantil, previsões que se mostrariam inconstitucionais*, a Lei Orgânica do Município expressamente estabelece:

Art. 172. Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

[...]

Art. 173. O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação;

[...]

Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, **considerando o conforto e a segurança dos usuários** e operadores dos veículos;

[...]

IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;

[...]

Assim, constata-se que não são apenas as regras de tarifação e as formas de subsídios (art. 175, XI) que estão inseridas no bojo regulatório de competência exclusiva da Prefeitura, portanto do Poder Executivo, mas também as regras que versam sobre quaisquer direitos e deveres dos usuários, inclusive aquelas relativas ao conforto e à segurança deles (idem, IV), bem como do serviço em si (ibidem, IX).

Por esta mesma razão, aplica-se a mesma conclusão lógica a que chegou aquela Comissão de Constituição no Parecer nº 1430/17 (026995134):

Assim, a presente propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, contemplados na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município (artigo 6º).

Uma vez respondidos os pedidos de esclarecimentos com os subsídios técnicos e jurídicos das competentes áreas desta estatatal, encontram-se os autos aptos a **regular prosseguimento à Pasta interessada**, nos termos da Norma e Procedimentos AD.SM.04, ato interno a esta SPTrans, com a recomendação de que seja aposto **veto total ao PL nº 324/17**, seja em sua versão original, seja na variante substitutiva, mormente em razão do **vício de iniciativa** subjacente.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em 13/04/2020, às 15:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva, Gerente de Direito Público**, em 13/04/2020, às 15:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Audrey Gabriel, Superintendente Jurídico**, em 13/04/2020, às 19:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027970303** e o código CRC **E85FBC52**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: 3396-6813/3396-6815 - www.sptrans.com.br

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 028035096

São Paulo, 14 de abril de 2020

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 324/17, de Autoria dos Vereadores Jair Tatto e Sâmia Bomfim, que dispensa as crianças de passar pela catraca dos veículos de transporte coletivo urbano (Institui o Bilhete Único Infantil - idade entre 3 e 5 anos)

SMT/GAB

Desconsiderar os docs. 027953641 e 027967508.

Em atenção ao solicitado, encaminhamos a manifestação apresentada pela Gerência de Direito Público, documento 027970303.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Durand Garda, Chefe de Gabinete**, em 14/04/2020, às 15:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028035096** e o código CRC **BAE5CB6C**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000625-4

SEI nº 028035096

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ Nº 028038357**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 324/17, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Sâmia Bomfim, que dispensa as crianças de passar pela catraca dos veículos de transporte coletivo urbano.**SMT.GAB****Sr. Secretário**

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento de respostas aos questionamentos e pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura (027196799).

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi enviado à São Paulo Transporte – SPTrans -, que apresentou os devidos esclarecimentos, opinando pelo veto integral ao aludido PL original e seu Substitutivo, sobretudo, quanto ao vício de iniciativa legislativa, vez que é privativa da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme doc. 027970303

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTRANS, que corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, entendemos, que esta Pasta deverá posicionar-se pelo veto integral Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessora Jurídica**, em 14/04/2020, às 11:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 14/04/2020, às 11:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028038357** e o código CRC **22385F25**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000625-4

SEI nº 028038357

Matéria DOCREC 390/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao PL 324/2017 por Mario Sergio Horta. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=203083>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ Nº 028038925**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 324/17, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Sâmia Bomfim, que dispensa as crianças de passar pela catraca dos veículos de transporte coletivo urbano.**CASA CIVIL/ATL****Sra. Assessora Técnico-Legislativa,**

Diante dos pareceres da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2020

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes -SMT



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 15/04/2020, às 12:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028038925** e o código CRC **55426E02**.